Venda em hasta publica, das mercadorias existentes a bordo dos navios allemães apprehendidos e entrega do producto da venda aos respectivos donos.

R.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1917

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
GABINETE DO MINISTRO
31. JAN. 1927
30475

Exmo. Snr. Dr. Mauricio Nabuco

Vejo por prisma differente o caso, a que se referem os projectos de nota á Embaixada Argentina e de officio ao Snr. Ministro da Fazenda.

Apartando-se dos navios allemães, sertos em portos brasileiros, o Governo do Brasil usou de um direito, que, depois de algum debate, foi reconhecido. Não teve, porem, assim procedendo, o intuito de confiscar as mercadorias, que os mesmos navios transportavam, as quaes deviam ficar á disposição dos respectivos donos, ou vendidas, quando rejeitas as declarações, para ser entregue aos mesmos donos o valor apurado.

Ainda que as mercadorias pertencessem a allemães seriam propriedade particular, vindas ao Brasil em tempo de paz, entregues á guarda de nossas autoridades e á protecção de nossas leis. Confiscal-as seria acto contrario ao nosso direito e á consciencia do nosso povo.

E as mercadorias, de que nos estamos ocupando, vindo com a clausula cif, entende-se q. se haviam desprendido do patrimonio do vendedor para o do comprador, considerando-se o conductor (a empreza de transporte) encarregado de recebel-as por conta do comprador. Assim essas mercadorias postas em leilão, eram do Governo argentino. Como este, na realidade, não as recebeu, achou mais simples deixar o caso entregue ao vendedor, que se apresenta por cessionario.

Mas, pertencentes ao Governo argentino, como demonstra a marca posta na carga, ou a quem quer que seja, o certo é que não eram nossas os bens que foram distribuidos e vendidos em leilão. E não sendo nossos, nem vagos ou sem dono, cumpre restituir-lhes o valor, pois que em especie não podem mais ser entregues.

Não se trata de indemnização de prejuizos soffridos por allemães em consequencia da guerra, e, sim de propriedade privada confiada á nossa guarda, num caso de deposito necessario, semelhante ao de que trata o Codigo Civil, art. 1.282, II.

Por estas razões, inclino-me a acceitar os pareceres do Dr. Angelo Bevilaqua, Secretario do Ministro da Fazenda, e do Dr. Rodrigo Octavio, Consultor Geral da Republi-

ca, achando que a solução juridica é a que deu o Dr. Annibal Freire. O Brasil responde pelo que, effectivamente lucrou com as mercadorias de que dispoz.

Com este parecer, devolvo o respectivo processo e as minutas.

E peço que acceite os protestos da minha real estima, que são muito sinceros.

Clovis Bevilaqua